



# Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS  
MENSAGEM

Sr. Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 75 da Lei Orgânica Municipal de Guanhães, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 08/2010 que “ institui no âmbito do PROCON municipal de Guanhães a Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor - CNVDC para pessoas físicas e jurídicas que participam de Licitações ou que prestam serviço para a Prefeitura Municipal de Guanhães.”

## RAZÕES DO VETO:

A Constituição Federal de 1988, no artigo 22, inciso XXVII, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de Licitação e Contratação.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Assim, o legislador constituinte originário conferiu expressamente apenas à União a competência plena, direta e reservada para legislar sobre normas gerais de Licitação e Contratação.

Ao analisar a iniciativa desta colenda Casa, nota-se, claramente, que há um flagrante desrespeito à Constituição Federal, pois, o Projeto de V.Sas. institui norma geral a respeito de Licitação mesmo sendo esta iniciativa de competência privativa da União.

Têm-se, portanto, um típico exemplo de inconstitucionalidade formal por inobservância das regras constitucionais de competência para edição do diploma legal.

O conteúdo do Projeto de Lei em comento versa a respeito da instituição da exigência de apresentação de Certidão, emitida pelo PROCON, para os fornecedores de



# Prefeitura Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias ou prestadores de serviços, nas contratações diretas ou para participação em procedimentos licitatórios, tanto no âmbito da administração pública municipal direta como indireta.

As certidões a serem exigidas dos licitantes, pelo Poder Público, bem como os demais documentos pertinentes à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, estão expressamente previstas nos arts. 27 e seguintes da Lei 8.666/93.

Assim, as regras criadas pela Lei Federal nº 8.666/93 não podem ser alteradas; podem ser, sim, complementadas, ou suplementadas, pelos municípios. **Cabendo apenas a União a alteração destas normas gerais.**

Não cabe Lei Municipal ampliar o rol taxativo destas certidões, o que seria uma usurpação da competência legislativa da União. Aos municípios caberá apenas a complementação daquilo que não foi definido ou delimitado pela norma geral.

Esta é a competência constitucional conferida aos municípios: suplementar a norma federal naquilo que couber e lhe for possível.

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto a questão de invasão de competência legislativa o Supremo Tribunal Federal decidiu, de forma bastante clara, na ADI nº 2.667-4 - DF, Ementa do Acórdão relatado pelo Ministro Celso de Mello que “a usurpação da competência legislativa, quando praticada por qualquer das pessoas estatais, qualifica-se como ato de transgressão constitucional”.

Não há que se cogitar que o Projeto de Lei em comento apenas suplementa a Lei de Licitações, pois este, como já mencionado, altera significativamente às regras quanto a habilitação, incluindo certidão não prevista na Lei Federal.

Vale ressaltar que a inconstitucionalidade por iniciativa legislativa, que vícia o presente Projeto, já foi apontada em leis estaduais. Nesse sentido, a **ADI- 3735** versa a respeito do pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 3.041, de 07 de julho de 2005, do Estado do Mato Grosso do Sul, que “institui no âmbito da administração Pública a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor- CVDC”.



# Prefeitura Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito da administração pública, a Certidão de Violação dos Direitos do Consumidor- CVDC, que será exigida de pessoas físicas ou jurídicas na contratação com a administração pública e com as suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de econômica mista, seja nas negociações diretas ou por meio de qualquer uma das modalidades de licitação.

A inconstitucionalidade suscitada na ADI supramencionada, que inclusive já recebeu parecer favorável, é a mesma do projeto em comento, violação ao disposto no artigo, 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, que estabelece à competência privativa da União para legislar a respeito de normas gerais de Licitação.

Tanto o Projeto de Lei em análise quanto a Lei do Estado do Mato Grosso do Sul, estão eivados de inconstitucionalidade por vício de iniciativa legislativa e também por alterarem substancialmente à Lei Federal 8.666/93.

Embora seja relevante para administração pública municipal não contratar com maus fornecedores e, ainda, de certa forma desestimular as atividades lesivas destes, não é admissível a propositura de um projeto de lei que não obedece as regras constitucionais.

Ademais, a sanção deste projeto inevitavelmente levará a propositura de vários mandados de segurança por parte daqueles que se sentirem lesados diante da patente inconstitucionalidade da lei.

Destarte, é inconstitucional a instituição no âmbito do PROCON municipal de Guanhães de Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor- CNVDC para pessoas físicas e jurídicas que participam de Licitações ou que prestam serviço para a Prefeitura Municipal de Guanhães, nos moldes em que é disciplinada no projeto em comento, por estar eivada por de vício de iniciativa. Tendo em vista que tal matéria é de competência privativa da União.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Guanhães, 17 de maio de 2010.



Osvaldo Castro Pinto

Prefeito Municipal

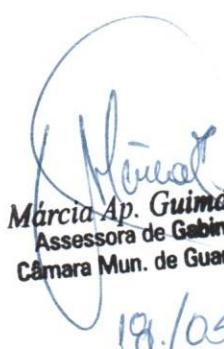
**VETO**

O VETO ao Projeto de Lei nº. 08 /2010  
datado de 19 /04 /2010, foi **MANTIDO**  
na reunião plenária da Câmara Municipal de  
Guanhães do Dia 07 /06 /2010.

Sala das Sessões, aos 07 /06 /2010.

Wermuth dirimiu o Veto.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

  
Márcia Ap. Guimarães  
Assessora de Gabinete  
Câmara Mun. de Guanhães

18/06/2010